



14 de março de 2014

Aplicação do Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida aos Detentores das Obrigações Titularizadas

Aplicação do Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida aos Detentores das Obrigações Titularizadas
Foi recentemente divulgada a Circular n.º 4/2014 (“**Circular**”), emitida pela Direção de Serviços das Relações Internacionais da Autoridade Tributária, que vem esclarecer o âmbito de aplicação do Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida previsto no Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro (“**Regime Especial**”), em consequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 83/2013, de 9 de dezembro.

Face às alterações introduzidas, o Regime Especial abrange os valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública, incluindo o papel comercial, integrados em sistema centralizado gerido por (i) entidade residente em território português, ou por (ii) entidade gestora de sistema de liquidação internacional estabelecida em outro Estado membro da União Europeia ou, ainda, de Estado membro do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, este esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida na União Europeia, ou por (iii) por outras entidades não residentes desde que autorizadas pelo membro do governo responsável pela área das finanças, após requerimento da entidade emitente.

Neste contexto, a referida Circular vem, de forma inequívoca, confirmar o entendimento que prevê a aplicação do Regime Especial também às obrigações emitidas no contexto das operações de titularização de créditos (“**Obrigações Titularizadas**”), desde que cumpridos os demais requisitos e procedimentos exigidos no Regime Especial.

Desta forma, os beneficiários efetivos dos rendimentos derivados das Obrigações Titularizadas passam a aproveitar do regime fiscal previsto no Regime Especial, o qual é atualmente mais favorável uma vez que (i) amplia o âmbito dos potenciais investidores que podem beneficiar das isenções de IRS/IRC e (ii) simplifica a obtenção da prova da qualidade de não residente entre os diversos intervenientes.